

Processo n.: @REP 16/00001499

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 023/2015 -SIE/SC - Contratação de empresa para prestação de serviços de gestão ambiental, adequação de projeto, coordenação, supervisão, controle e subsídios à fiscalização das obras do Porto de Itajaí

Responsável: Thiago Augusto Vieira

Procuradores: Thiago Huckleberry Siqueira de Azevedo (de Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 75/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação e julgar irregulares o Edital de Concorrência Pública n. 23/2015 da Secretaria de Estado da Infraestrutura e o Contrato n. 10/2016 dela decorrente, em função das irregularidades abaixo descritas:

1.1.. Adoção de critérios de julgamento subjetivos e não relevantes para a qualidade do objeto, constantes do item 18.2.2.1 NPLT - Pontuação para o Plano de Trabalho, que induziu a Administração a abdicar do menor preço sem receber em contrapartida qualquer benefício de ordem técnica diferenciado, em violação aos princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, contidos no art. 30 da Lei de Licitações, e ao art. 44 do mesmo diploma legal, bem ainda ao princípio da economicidade previsto no art. 70 da CF/88;

1.2.. Atribuição de pontuação, para fins de valoração da proposta técnica, a atestados ou certidões já exigidos dos licitantes na fase de habilitação, em ofensa aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo previsto no art. 30 da Lei n. 8.666/93.

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que:

2.1. nos próximos certames, observe as irregularidades evidenciadas nos itens 1.1 e 1.2 acima e não as repita, buscando a adoção de critérios objetivos para o julgamento das licitações;

2.2 abstenha-se de prorrogar o Contrato n. 010/2016, se ainda vigente.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, às empresas Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda. e Prosul Projetos Supervisão e Planejamento, aos Srs. João Carlos Ecker e Pedro Paulo Baltazar e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Ata n.: 4/2021

Data da sessão n.: 17/02/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC